

Resposta de Esclarecimento 01

Pregão Eletrônico nº. 056/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS).

ESCLARECIMENTO:

1. DO ANO/MODELO – LOTE 02 - ITEM 01

É texto do edital: *“Ano e modelo não inferior à data da contratação”*.

Entretanto, o veículo que a requerente deseja fornecer possui ano de fabricação de fabricação 2023 e modelo 2024 (zero km).

Pelo sistema atualmente em vigor, a indicação do ano de fabricação cumpre função nitidamente tributária, já que a classificação dos diversos veículos para efeito de incidência da Taxa Rodoviária Única (TRU) se dá através da conjugação dos elementos classe de utilização/procedência/potência mais tarde, sendo está a correspondente do ano em que se deu sua fabricação.

Já o “ANO-MODELO” se constitui no referencial identificado do tipo, em termos de sua evolução no tempo, donde a correção de sua utilização como qualificação básica do bem no mercado automobilístico sem prejuízo do acréscimo de outras características que possam traduzir numa mais perfeita indigitará daquele veículo que esteja sendo oferecido, como a presença de acessórios, motor mais potente, pintura especial, etc. Assim é que a própria indústria automobilística promove a comercialização pelo ANO-MODELO quando dos lançamentos dos seus produtos a cada exercício.

Portanto, a referência ao ano de fabricação só subsiste para atendimento da legislação tributária, não fazendo sentido a exigência de sua citação para outros fins, máxime no jargão do comércio especializado, cujas práticas se assentam numa experiência de muitas décadas.

Deste modo, solicita-se o esclarecimento se será aceito veículos com ano de fabricação 2023 e modelo 2024.

2. Sobre DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – LOTE 02 - ITEM 01

O edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a dotação orçamentária para a aquisição dos veículos.

Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.

3. DA PLOTAGEM – LOTE 02 - ITEM 01

É texto do edital: *“Carroceria na cor branca com padronização visual do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome”*.

Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, é necessário solicitar orçamento para as empresas do ramo de plotagem de veículos o custo de cada serviço e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento.

Deste modo, solicita-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.

4. DAS REVISÕES – LOTE 02 - ITEM 01

É texto do edital: *“Garantia mínima de 12 (doze) meses, incluindo as revisões obrigatórias durante o período da garantia”*.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento **1)** se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se **2)** a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, **3)** ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

5. DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

RESPOSTA:

1. Sim, poderá ser fabricação 2023 e modelo 2024
2. A despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:
 - UG 537: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VILA VELHA – FMASVV
 - Unidade Orçamentária: 37.01.00 - FUNDO MUN.DE ASSIS SOCIAL DE V.V- FMASVV
 - Classificação Funcional: 08.244.0010.2.185 - Manutenção e Implementação dos Serviços e Unidades da Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica.
 - Natureza da Despesa: 4.4.90.52.52 – VEICULO DE TRAÇÃO MECÂNICA.
 - Vínculo: 1.660.0000.0000 - TRANSF. DE REC. DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
3. O esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos, informamos ainda que a arte final será encaminhada juntamente com a autorização de fornecimento.
4. 1) As revisões serão custeadas pela empresa vencedora;
2) Garantia mínima de 12 meses para motor, caixa de marchas e demais peças do veículo ou conforme especificações de cada montadora, com direito às 02 (duas) primeiras revisões sem custos à contratante, obedecendo a quilometragem recomendada no manual de cada montadora, mesmo que expire a garantia de 1 ano; Garantia mínima de 12 (doze) meses para sinalizadores luminoso e sonoro e demais itens da adaptação sendo necessário que o fornecedor tenha ou apresente assistência técnica situada na região metropolitana da grande vitória
Conforme itens 7.9 e 7.10 no termo de referência
3) Prevalecerá a garantia maior;
5. A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante
A inclusão da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari implicará restrição à competitividade do certame pela restrição no número de participantes permitidos.
Inclusive, no que se refere a inclusão da obediência aos artigos da Lei Federal n.º 6.729/79 - Lei Ferrari, recentemente o Egrégio Tribunal de Contratos da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão n.º 1510/2022 – Plenário, do qual exponho trecho do relatório:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. (...)

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

Samanta Pontini
Pregoeira Municipal
DIRETORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS/SEMAD

Pregão Eletrônico nº: 056/2024

Samanta Pontini

Av. Santa Leopoldina, 840, Itaparica – Vila Velha / ES – CEP. 29.102-915 – Tel. (27) 3149-7969

www.vilavelha.es.gov.br/transparencia - link: LICITAÇÕES e e-mail: samantapontini@vilavelha.es.gov.br